

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.26.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE nº: 386/93A

INTERESSADA: EEPSPG "João XXIII", Americana

ASSUNTO: Solicita reconhecimento, como experiência pedagógica, do "Sistema Modular de Ensino" (Escola-Padrão)

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 115/94 -CEPG/CESG- Aprovado em 02-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "João XXIII", de Americana, invocando o artigo 64 da Lei 5.692/71, solicita que este Colegiado reconheça, como experiência pedagógica, projeto alternativo de ensino implantado na UE, sob a denominação de "Sistema Modular de Ensino".

A abertura para a "experimentação" decorreu da inclusão da escola no Programa de Reforma do Ensino Público do Estado de São Paulo (Escola-Padrão), em 1992, que incentivou, nas unidades, a busca de alternativas autônomas visando a melhoria da qualidade de ensino.

O denominado "Sistema Modular De Ensino" distancia-se de forma substantiva do regime da lei e produz alterações que "colidem", por exemplo, dentre outros, com o Regimento das Escolas Estaduais de Primeiro e Segundo Graus.

O pedido de reconhecimento do projeto, como experiência pedagógica, se deve à necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos em 1992 e em 1993, uma vez que o "sistema" continua em vigor no corrente ano.

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

A análise dos Planos Diretores de 1992/1993 permite que tenhamos uma idéia clara das alterações produzidas pelo projeto na organização, dinâmica e funcionamento da escola:

Às fls. 08 dos autos, a direção da UE assim se expressa para caracterizar o projeto:

"O Sistema Modular de Ensino se caracteriza, sobretudo, pela concentração das atividades inerentes a cada disciplina da grade, durante seis horas por dia e por variável número de dias, de acordo com as cargas horárias previstas para cada campo disciplinar, ao invés do tratamento simultâneo dessas atividades ao longo de um ano, como é caracterizado pelo "Sistema Pulverizado* de Ensino".

Sob a ótica do novo "Sistema", a direção da UE redefine termos usualmente empregados na rede e explicita outros:

A) "ano letivo: deixa de ser responsabilidade da escola e passa a ser responsabilidade do aluno. Não há coincidência necessária entre ano letivo e ano civil, já existem séries cursadas temporariamente, para os alunos;" (grifo nosso)

* o autor do documento explicita o que considera Sistema Pulverizado de Ensino, às fls. 187 dos autos : "Estamos chamando de Ensino Pulverizado' o que acontece nas escolas tradicionais, quando todos os conteúdos disciplinares são levados simultaneamente ao aluno, à semelhança da pulverização que se faz sobre plantas, para contrapor-se ao ensino modular, que enfoca uma a uma, todas as disciplinas, de forma intensiva e excludente."

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

B) "Turno: passa a designar os três momentos em que a escola se mantém em atividades (manhã, tarde e noite), desvinculando-se de 'período', que entra em lugar de série...;

C) Período: refere-se ao conjunto de disciplinas contidas na grade curricular para um estágio de estudos (série) do aluno;"

D) "módulos: os módulos são as disciplinas constantes das grades em cada período, entendidas estas como Intensivas e Excludentes, isto é, ministradas uma a uma, com carga horária de seis aulas, durante um determinado tempo. Os módulos de um período compõem a carga horária de uma série do Ensino Pulverizado'.

"Os módulos comportam reprovação do aluno, porém apenas no componente curricular a que se referem, podendo o aluno seguir para outros períodos (Séries) nos módulos em que obteve os índices de promoção."(grifo nosso)

E) "Módulos simultâneos: referem-se à possibilidade do aluno realizar mais de um módulo por vez, até dois, um em cada turno de funcionamento da escola, para atender necessidades oriundas de reprovação (...), adiantamento do tempo de escolarização, aprofundamento de estudos, trancamento de matrícula para atendimento de situações particulares, safras e colheitas, etc;" (grifo nosso)

F) "cursos: igual ao regime em vigor;

G) "nível: define-se como um conjunto de períodos (séries), (...) diferenciando-se apenas pelo fato de que o sistema modular pode ter outros níveis além do I (ensino fundamental que a escola desdobra em duas partes: I - 1ª a 4ª - e II - 5ª a 8ª) e II (ensino de 2º grau), para atender interesses específicos de campos disciplinares.

"Assim é que a escola pode programar um curso de nível III para 'Química Laboratorial', com duração previamente definida, a alunos que possuam o II grau ou estejam em vias de completar o nível II...; (grifo nosso)

H) "férias individuais: o projeto anula as férias coletivas de alunos e professores e institui férias em qualquer época do ano, em decorrência da programação".

I) "Terços: todos os módulos, qualquer que seja sua duração, estão divididos em três momentos avaliatórios que são chamados terços. Ao cabo de cada terço, (...) é efetuada a avaliação dos alunos (...). O mecanismo permite que as deficiências dos alunos sejam sanadas no transcorrer do módulo, tornando desnecessária a 'recuperação final'. (...) os alunos não são retidos nos terços..."

J) "reprovação por insuficiência de aproveitamento e frequência: o aluno refaz o módulo se: 1-não atingiu a nota de corte pré-estabelecida (questão em aberto - está valendo a nota 5,0) ; 2- se sua ausência ultrapassou um terço do total previsto.

A escola foi estruturada, em 1992 e 1993, da seguinte forma:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

A) Classes de Pré-Escola e Especiais (DM e DA), não abrangidas pelo projeto;

B) Fundamental I (usando a denominação do projeto) - de 1ª a 4ª série - organizadas no sistema modular não intensivo e excludente (Fls. 28 dos autos);

C) Fundamental II (5ª a 8ª), inciso III e HEM organizadas em forma de módulos Intensivos e Excludentes, ou seja, abrangidas pelo projeto.

Dos autos consta manifestação favorável, à solicitação da direção da escola, por parte do coordenador da CEI;

A pasta (com o Plano Diretor de 1992), que acompanha o processo, contém manifestação entusiástica da supervisão da escola exarada nos seguintes termos:

"(...) esta supervisão, que recebeu positivamente a 'Escola-Padrão', na reforma do ensino paulista, estende seu entusiasmo ao projeto de módulos intensivos e excludentes instituído na Escola-Padrão 'João XXIII', acreditando que os alunos, pais, professores, funcionários e direção vão desfrutar de uma melhor qualidade de ensino na escola."

Os Planos Diretores 1992/1993, que contêm todas as ações executadas na escola, estão perfeitamente enquadrados nas normas e orientações emanadas dos órgãos centrais e da própria Secretaria da Educação para as Escolas-Padrão, com exceção dos acréscimos ou ausências decorrentes das especificidades do projeto.

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

Os autos permitem antever que o projeto tem encontrado guarida em várias escolas da rede estadual de ensino (informações verbais dão conta de que pelo menos quatro escolas implantaram o "Sistema Modular" em 1993) em decorrência do entusiasmo com que o Diretor da UE tem proferido palestras e disseminado a "experiência"; em torno de 800 alunos realizaram módulos simultâneos em 1993 (informação verbal).

Algumas justificativas apresentadas pela direção da UE, para embasar a solicitação, são oportunas no estado atual desta informação para subsidiá-la:

A "abolição" do ano letivo promoveu, como conseqüência, a maximização do uso do prédio, mobiliário e equipamento:

"O sistema modular de ensino, abolindo a obrigatoriedade do ano letivo para a escola, mas deixando-o apenas para o aluno, colocou toda a infra-estrutura (...) em funcionamento durante todos os meses do ano, pois esse fator também termina com as Férias Escolares;"

Não havendo mais séries a cursar, nos moldes do ensino denominado "pulverizado", o aluno não fica retido naquelas em que se encontra matriculado:

"Cada módulo, em termos de duração, é o equivalente a um ano letivo de uma só disciplina. Desta forma, quando não obtém crédito (...) só tem compromisso em refazer esse módulo...;"

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

Como não ocorreu reprovação nas séries, há uma sensível queda nos níveis das desistências:

"... 30% dos que se evadem são movidos pelo fato de terem sido retidos, não se conformando com o fato de terem que 'repetir' tudo novamente;"

O tempo de duração das aulas foi sensivelmente otimizado:

"... uma única aula por dia, com duração de 5 horas/relógio, reduz os desperdícios a não mais de 5 minutos diários, necessários para a chamada dos presentes...;"

Redução nas faltas diárias de alunos e professores:

"... Quando o aluno falta (...) perde seis aulas de uma só vez, (...) o que significa perder três semanas de aulas." (caso a grade contenha duas aulas semanais).

"... Maior empenho de cada um, mas sobretudo, em decorrência de que, no sistema modular, todos possuem trabalho em tempo integral;" (dos professores);

Ocorreu sensível redução dos gastos para os alunos pois o livro didático, utilizado por 15 ou 45 dias, pode ser trocado ou revendido (A duração do módulo diminui o tempo de manuseio);

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

Com a ampliação da jornada diária, vinculada a um único componente curricular, os estudos e a solução para as dúvidas podem ser feitos na escola pois a "aula" é esquematizada em várias partes:

O " Sistema implica na Redução do número de Professores e de diários de classe:

"Maior amplitude na aproximação efetiva entre alunos e professores".

As aulas se organizam de forma teórica e prática, maximizando, dentre outros, a utilização dos laboratórios, salas-ambientais, biblioteca etc. De 1991 para 1992 esta utilização foi ampliada em grandes proporções;

Finalmente, acrescente-se que o processo se encontra instruído com os seguintes elementos:

A) resumo do sistema modular de ensino e citação das suas implicações na sistemática da vida escolar (fls. 07 a 21);

B) Plano Diretor da UE-1993, com vários anexos especiais (fls.22 a 177);

C) relatório da implantação do sistema modular de ensino na Escola-Padrão "João XXIII", Americana, em 1992, com vários anexos (fls. 178 a 245;

D) relato de professor e alunos sobre o esquecimento do ano anterior - 1993;

E) Plano Diretor da UE 1992.

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

1.2 APRECIÇÃO

O Decreto nº 34.035, de 22/10/91, em seu artigo 1º, institui o Projeto Educacional "Escola-Padrão", com a finalidade de :

"I - recuperar o padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas publicas;

"II- modernizar a escola pública, tornando-a apta a fornecer o estudo, a pesquisa, o estímulo a discussão e à posse de todos os conhecimentos disponíveis na atualidade;

"III- preparar o aluno para o acesso aos níveis mais elevados de compreensão da realidade social e das formas de intervenção nessa realidade; e

"IV- utilizar novas tecnologias educacionais."

O seu artigo 3º dispõe que:

"A unidade escolar identificada como 'Escola Padrão' terá autonomia para se organizar, na seguinte conformidade (g.n.);

"I- autonomia Pedagógica, permitindo às escolas planejarem e decidirem sobre aspectos próprios de metodologia de ensino e planejamento curricular; (g.n.)

"II - liberdade para propor projetos especiais relacionados com o ensino-aprendizagem, capacitação e relações com a comunidade; e

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

"III- autonomia administrativa, implantada gradativamente, a fim de administrar a utilização de recursos humanos, financeiros e materiais ao seu bom funcionamento."

A EEPSG "João XXIII" percebeu, ao ser incluída, em 1992, no projeto, que a estrutura que lhe era oferecida pela Escola-Padrão facilitava a implantação do Sistema Modular de Ensino.

Colisões com a legislação vigente eram inevitáveis. O próprio Projeto Educacional Escola Padrão colidia com ela e, por isso, previa a revisão legislativa. Mudança pressupõe movimento, enquanto que legislação busca estabilização.

Assim, vários artigos dos Regimentos Comuns das Escolas de 1º e 2º Graus são transgredidos, bem como alguns artigos da Resolução SE nº 262, de 15/12/92, que estabeleceram as diretrizes para a organização das Escolas Padrão.

Deixando de lado o aspecto legal, parece-nos oportuno centrarmos a análise na questão de ser ou não o Sistema Modular de Ensino uma experiência pedagógica.

O Parecer CEE nº 927/89 discorre sobre a questão da experiência pedagógica e cita Parecer aprovado na CEE, que estabelece alguns parâmetros para nortear as reflexões nesse caso:

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

1º) "Que um estabelecimento de ensino ou um conjunto deles, ao propor uma forma diferenciada de ensino, pautada em objetivos educacionais específicos, subordine ou desdobre esses objetivos específicos dos objetivos mais gerais e de caráter mais universal."

a) sendo este o primeiro elemento a ser considerado, a "experiência" em tela nele se enquadra. Os objetivos educacionais específicos do projeto (por exemplo, melhoria da qualidade do ensino através da racionalização dos meios - módulos, módulos simultâneos, maior proximidade aluno/professor, etc.) visam a redução, dentre outros, dos índices de evasão e repetência. Este aspecto, por si só, torna subordinados, aos objetivos específicos, os de caráter geral - a universalização não fica comprometida, pelo contrário, é ampliada. Ou seja, em que pese as especificidades do projeto, não há em nenhum momento, comprometimento dos objetivos gerais que devem nortear a ação pedagógica;

b) dados comparativos incorporados ao processo pela direção da escola são surpreendentes: em 1991, a porcentagem de comparecimento às aulas de Matemática foi de 86,1% , em 1992 (com o projeto vigor) de 98,73% . Em Biologia, respectivamente, 88,1% e 99,02%. Em 1991, o aluno do noturno dispunha de dois minutos por semana para dedicar-se a "estudos práticos" sobre as aulas. Em 1992, no sistema Modular, esse número subiu para seiscentos (páginas 6, 8 e 9 - anexo - pasta que acompanha autos);

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

2º) "Que a diferenciação pedagógica proposta seja justificada como forma necessária de realização do ensino a uma clientela que, por características específicas, demanda a diferenciação para ser partícipe da universalidade."

a) os grandes beneficiários do projeto são os alunos vinculados, de alguma forma, ao setor produtivo. Os que possuem relação direta com o setor primário, na época das safras; os ligados ao setor secundário e terciário, nos períodos de "piques" que impeçam o comparecimento à escola; os alunos do período noturno (a maioria trabalhadores);

3º) "Que a proposta da experiência pedagógica' não se sustente no experimentalismo pedagógico que enseja ensaísmos, laboratorismos, ou mesmo modismo em nome de 'ricas vivências individuais' ."

a) o projeto é muito bem sustentado por pesquisas realizadas pela direção da escola, segundo suas próprias palavras, ao longo de vinte anos. Em que pese um certo grau de inusitado na proposta, não parece que ela se traduz em experimentalismo. Emerge da análise dos planos diretores, muita segurança com relação aos caminhos percorridos até aqui. Por outro lado, parece-nos que a rede não possui registro de organização nos moldes aqui relatados (ver página 29 e 30 dos autos);

4º) "Que a justificativa de uma proposta pedagógica diferenciada não se apóie no argumento da incorreção do que é a regra, do que é o comum e, portanto, do que norteia o sistema de ensino."

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

a) Neste particular, o projeto considera a organização e o funcionamento do sistema de ensino estadual atual inadequados: conforme já vimos, denomina-o de "ensino pulverizado" e contrapõe a ele o "sistema modular";

b) por outro lado, os resultados relatados decorrentes do funcionamento da escola em 1992 são alvissareiros, mormente do ponto de vista da redução da evasão, da otimização dos recursos e da ampliação do número de horas reais dedicadas a estudos teóricos e práticos;

No parecer CEE nº 277/79, a relatora se manifesta corroborando a afirmação de que: "...para que haja experiências pedagógicas, conforme prevê o artigo 64, é preciso que os projetos guardem respeito aos objetivos visados pela educação nacional, todos eles expressos logo no artigo 1º da Lei, visto que a experimentação diz respeito aos meios e não aos fins da educação". Conclui que a "proposta enquadra-se na categoria de experiência pedagógica porque não se desvia dos fins da educação nacional, mas apenas do regime da Lei" (grifo nosso)

A matrícula por disciplina guarda alguma similaridade com o "Sistema Modular". O Parecer CEE nº 2380/74 assim se expressa:

"... a inclusão pura e simples, no regimento, do regime de matrícula por disciplina parece ser, portanto, uma opção que a lei oferece às escolas, por intermédio do parágrafo 1º do artigo 8º, ressaltando apenas que é preciso assegurar o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos. Por outro lado, somente com a aprovação do Conselho Estadual de Educação poderá ser introduzido no sistema de ensino do Estado de São Paulo

PROCESSO CEE N° 386/93A

PARECER CEE N° 115/94

regime de matrícula por disciplina com duração flexível, em que o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau", (grifo nosso)

Sem dúvida, trata-se de uma experiência pedagógica. Este Colegiado, entretanto, tem autorizado experiências pedagógicas com cautela. Os vários pareceres emanados propõem acompanhamento, pelo CEE, dos resultados.

Transcrição do texto abaixo, faz-se bastante pertinente:

"Os Conselhos de Educação, como órgãos interpretadores das LDBs, têm sido os agentes sufocadores de qualquer esforço mais amplo e contínuo de autonomia pedagógica. (...) Embora a lei faça referência à possibilidade de que as escolas completem o currículo oferecido, essa possibilidade não existe na prática, porque à excessiva regulamentação dos Conselhos segue-se a ação uniformizadora das Secretarias de Educação ..." (José Mário Pires Azanha, in *Objetivos da Educação Nacional e Currículos para o Ensino de 1º, 2º e 3º Graus Acta Especial de setembro de 1989 - pág. 30*).

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

2. CONCLUSÃO

2.1 Em face do exposto, autoriza-se, em caráter de Experiência Pedagógica, que a EEPSG "João XXIII" adote o Sistema Modular de Ensino, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5.692/71.

2.2 Deverá o desenvolvimento da experiência ser acompanhado por órgão competente da SEE ou Comissão designada, no que se refere aos seus aspectos pedagógicos, aos resultados obtidos pelo conjunto dos alunos relativos aos índices de promoção, evasão e repetência, bem como no que diz respeito aos custos do Sistema Modular de Ensino.

2.3 Ao CEE deverão ser enviados relatórios anuais de acompanhamento.

São Paulo, 08 de dezembro de 1993

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

PROCESSO CEE Nº 386/93A

PARECER CEE Nº 115/94

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de janeiro de 1994.

a) Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a Decisão das Câmaras do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Elba Siqueira de Sá Barretto declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente